Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0010360-67.2023.5.15.0091

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/07/2025
Valor da causa: R$ 251.735,67

Partes:
AGRAVANTE: TRANSPORTES IMEDIATO S/A
ADVOGADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO
AGRAVADO: JOSE SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO: AMBEV S.A.

ADVOGADO: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
RECORRENTE: TRANSPORTES IMEDIATO S/A
ADVOGADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO
RECORRIDO: JOSE SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO: AMBEV S.A.

ADVOGADO: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-0010360-67.2023.5.15.0091

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMDMA/RM/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA, TRANSPORTES IMEDIATO S/A, INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA RODOVIÁRIO. JORNADA EXTENUANTE (17H A 19H DIÁRIAS). *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE DA SBDI-1. VÍCIOS DE PROCEDIMENTO NÃO CONFIGURADOS. Não se verifica contradição ou omissão no acórdão embargado quando a decisão explicita de forma clara a distinção fático-jurídica (*distinguishing*) que inviabiliza a aplicação do entendimento geral assentado pela SBDI-1 no julgamento do E-RR-402-61.2014.5.15.0030. A diferenciação promovida pelo julgado não se alicerçou isoladamente na condição de motorista rodoviário, mas no extremo excesso de jornada apurado no quadro fático dos autos, caracterizado pelo cumprimento habitual de turnos de 17h, 18h e até 19h diárias de trabalho contínuo, impondo a total e absoluta supressão do direito à desconexão. Diversamente do mero descumprimento dos limites de jornada versado na tese da SBDI-1, a sujeição de motorista a jornadas de até 19 horas inviabiliza material e fisicamente o tempo útil necessário ao descanso, lazer e convívio familiar, decorrendo o dano existencial do próprio cenário soberanamente delimitado pelas instâncias ordinárias. Inexistentes os vícios de procedimento dos artigos 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Em bargos de declaração conhecidos e não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-EDCiv-RRAg - 0010360-67.2023.5.15.0091**, em que é EMBARGANTE **TRANSPORTES IMEDIATO S/A** e são EMBARGADOS **JOSE SERGIO FERREIRA DA SILVA e AMBEV S.A.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, Transportes Imediato S/A, contra o acórdão desta 2.ª Turma que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema “Indenização por Dano Moral – Dano Existencial”.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Esta 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da primeira reclamada, Transportes Imediato S/A. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL NÃO COMPROVADO.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, aos fundamentos a seguir:

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL
>
> A 1ª reclamada pretende ser absolvida da condenação no pagamento da indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que o r. Juízo de Origem "ao fundamentar a decisão de condenação por jornada exaustiva, se equivoca ao generalizar a todo período de contrato de trabalho a jornada real praticada pelo reclamante". Afirma que não se trata de dano in re ipsa.
>
> O reclamante, por sua vez, pretende a majoração do valor arbitrado.
>
> Vejamos.
>
> O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal.
>
> Nessa linha de raciocínio, a submissão habitual do empregado à jornada extenuante viola bem jurídico garantido por norma constitucional, a integridade física e mental do trabalhador, bem como o princípio da dignidade humana, acarretando o direito à indenização por dano moral, que encontra supedâneo no inciso X do artigo 5º da CF horas diárias e 44 semanais (inciso XIII do artigo 7º), bem como o direito ao lazer (artigo 6º), necessário ao descanso e ao convívio familiar e social, evitando as consequências de uma jornada elastecida e desgastante, com sérios gravames para o empregado, empregador e o Estado.
>
> No caso específico dos autos, constata-se a sujeição à jornada extremamente prejudicial ao convívio familiar e social.
>
> Conforme pontuado pela r. instância originária, da análise dos controles de jornada, constata-se que "*o demandante cumpriu jornada exaustiva, por exemplo, no dia 6/10/20, em que iniciou a jornada à 1h05 e finalizou às 19h6, o mesmo ocorrendo no dia 7/10, quando iniciou o labor às 10h19 e finalizou às 5h26 do dia seguinte e, também, no dia 11/10, ocasião em que trabalhou das 8h43 à 1h48 do dia 12/10, como mostra o cartão-de ponto anexado a folha 195*".
>
> Observe a 1ª reclamada que a Origem indicou tais dias apenas como exemplo, pois basta uma análise geral dos controles para concluir-se que o reclamante não tinha direito à desconexão.
>
> Nesse trilhar, correta a r. sentença que condenou a parte reclamada no pagamento de indenização por danos morais (dano existencial).
>
> Por fim, considerando o tempo do contrato (aproximadamente 10 meses), a capacidade econômica das partes, o grau de culpa destas, as consequências do dano (art. 944 do CC) e os princípios da razoabilidade, da reparação integral e da vedação ao enriquecimento ilícito da vítima, não merece alteração o valor arbitrado em R$ 10.000,00.
>
> Nada a rever. (fls. 714 e 716)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada se insurge contra a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral pela jornada exaustiva. Alega que o Regional desconsiderou as inúmeras folgas, pausas e intervalos concedidos ao reclamante, além da curta duração do contrato (apenas dez meses).

Defende que "*o fato de impor jornadas de trabalho consideradas longas não pode ser considerado um ato ilícito, pelo que a condenação da recorrente, majorada em segunda instância não deve ser mantida*".

Indica violação dos arts. 5.º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Requer, sucessivamente, a diminuição do valor arbitrado a esse título.

Ao exame.

Embora esta Relatora guarde o entendimento pessoal de que o dano moral, em hipóteses de jornada exaustiva, configura-se *in re ipsa*, prevalece nesta Corte a tese de que o cumprimento de jornada extenuante, por si só, não resulta em dano existencial, sendo necessária a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, conforme entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

> "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA. 1. Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano in re ipsa . 2. A Turma entendeu que a realização de jornada excessiva habitual , por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado . 3. O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos. 4. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada.

> Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, in re ipsa , a dor e o dano à sua personalidade. 5. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11 /2020).
>
> Contudo, em situações excepcionais, como a da atividade de motorista rodoviário, admite-se o reconhecimento do dano existencial a partir do quadro fático delineado pela origem, desde que a jornada extenuante esteja cabalmente demonstrada nos autos e não decorra de mera presunção.
>
> No caso concreto, o TRT registrou que os cartões de ponto válidos apontavam, por amostragem, jornadas diárias de 17h, 18h e 19h, destacando que a análise geral dos controles revela a total supressão do direito à desconexão. Diante do exercício incontroverso da função de motorista rodoviário, atividade em que o excesso de jornada gera grave risco iminente ao empregado e à coletividade, e dada a gravidade excepcional do cenário, impõe-se a configuração do dano existencial, independentemente de prova cabal do prejuízo ao convívio familiar.
>
> Em sentido análogo, colho o seguinte precedente desta Corte:
>
> > (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O Tribunal Regional reformou a decisão que julgou procedente o pedido de reparação civil, sob o fundamento de que, mesmo considerando excessiva a jornada de trabalho do autor, a lesão sofrida era de natureza patrimonial. Estabeleceu o Tribunal Regional que não havia fundamento para indenização por danos morais, uma vez que não foi comprovado o dano extrapatrimonial, capaz de atingir os direitos de personalidade do autor. Não se desconhece que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. Na hipótese dos autos, todavia, consta do acórdão regional que ficou caracterizada a jornada exaustiva. Na seara juslaboral, o dano existencial, também conhecido como dano à existência do trabalhador, visa examinar se a conduta patronal se faz excessiva ou ilícita a ponto de imputar ao trabalhador prejuízos de monta no que toca o descanso e convívio social e familiar. Nessa esteira, prevaleceu nesta Turma, em voto de relatoria da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes (RR - 20396-89.2022.5.04.0551 - julgado em 28/5/2025) o entendimento no sentido de que a jornada excessiva e exaustiva, como no caso sub judice, configura abuso do poder diretivo do empregador, por restringir o direito ao descanso e ao lazer previsto constitucionalmente (art. 6º, caput), gerando consequências negativas à higiene e à saúde do trabalhador. Assim, entendeu-se que a submissão do trabalhador à jornada excessiva ocasiona dano existencial. Portanto, não merece reparos a decisão que restabeleceu o deferimento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Agravo não provido. (Ag-RRAg-11177-37.2017.5.15.0061, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30 /01 /2026).
>
> Diante dos fundamentos expostos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. (fls. 992-994)

A primeira reclamada, Transportes Imediato S/A, insiste no afastamento do dano existencial deferido ao reclamante, motorista rodoviário submetido a jornada extenuante. Alega expressa contradição interna no julgado, sustentando que a decisão acolheu inicialmente a tese pacificada da SBDI-1 no sentido de que a jornada excessiva, por si só, não gera dano existencial *in re ipsa*, exigindo a comprovação efetiva do prejuízo ao convívio familiar, social ou ao projeto de vida. Contudo, na sequência, acabou por dispensar essa mesma exigência ao concluir pelo deferimento da indenização independentemente de prova cabal do prejuízo, fundando-se tão somente na gravidade da jornada e na atividade profissional de motorista rodoviário.

Ademais, aponta omissão relevante quanto à aplicação do precedente da SBDI-1 expressamente invocado na decisão (E-RR-402-61.2014.5.15.0030). Argumenta que a moldura fática daquele precedente também envolvia motorista profissional de transportadora submetido a jornadas elevadas, ocasião em que a SBDI-1 indeferiu a reparação justamente ante a ausência de prova concreta do dano existencial, de modo que o julgado embargado deixou de indicar qual elemento fático ou distintivo (*distinguishing*) autorizaria o tratamento excepcional da hipótese dos autos.

Salienta, ainda, a ausência de parâmetro normativo ou critério jurídico objetivo que autorize a criação de uma presunção de dano isoladamente em razão da função ou dos riscos inerentes à categoria, o que implicaria violação às regras do ônus probatório estampadas nos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, esclarecendo as premissas jurídicas adotadas e conferindo, se for o caso, efeitos modificativos ao julgado. Por fim, postula o pronunciamento expresso sobre a matéria para fins de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST e dos artigos 5.º, V e X, da CF, 186 do Código Civil, e 489, § 1.º, IV e VI, do CPC.

Passa-se à análise.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses exaustivamente elencadas nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do CPC, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade, correção de erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso apreciado no julgado embargado, não se prestando, portanto, ao reexame do conjunto probatório ou à reforma do entendimento adotado pelo julgador.

Não há falar em contradição ou omissão no acórdão embargado, uma vez que a decisão explicitou de forma clara e suficiente a distinção fático-jurídica (*distinguishing*) que afasta a incidência irrestrita do precedente da SBDI-1 ao caso concreto.

Ainda que o precedente E-RR-402-61.2014.5.15.0030 dissesse respeito à função de motorista, a distinção promovida pelo acórdão embargado não se alicerçou isoladamente na profissão do trabalhador, mas sim no extremo excesso de jornada apurado na moldura fática destes autos, a qual revelou a prestação habitual de jornadas diárias de 17h, 18h e até 19h de trabalho contínuo (a exemplo de turnos das 1h05 às 19h06 e das 8h43 à 1h48 do dia seguinte), imprimindo a total e absoluta supressão do direito à desconexão.

Enquanto a orientação geral da SBDI-1 foi firmada para coibir a presunção automática de dano existencial diante do mero descumprimento do limite legal de jornada de trabalho (horas extras habituais), a situação dos autos ostenta contornos de gravidade excepcional. Diante de turnos contínuos de até 19 horas diárias impostos a motorista rodoviário, a impossibilidade material e física de fruição do descanso, do convívio familiar e do lazer decorre do próprio quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, pois restou matematicamente inviabilizado o tempo útil necessário para a vida privada do empregado.

Dessa forma, a decisão embargada fundamentou adequadamente a existência de uma situação excepcionalíssima, assentada na conjunção entre a atividade de alto risco (motorista rodoviário) e a extrema gravidade da jornada praticada (17h a 19h diárias), o que afasta a alegação de contradição ou de omissão quanto ao precedente da SBDI-1.

Por fim, esclarece-se que a exigência de prequestionamento (Súmula 297 do TST) e o dever de fundamentação (art. 489, § 1.º, do CPC) referem-se ao enfrentamento claro da tese jurídica central, e não à apreciação exaustiva de cada dispositivo invocado pela parte (arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC). Como a matéria foi devidamente fundamentada no acórdão embargado (art. 93, IX, da CF), a pretensão isolada de prequestionamento não justifica o acolhimento dos aclaratórios sem a presença dos vícios do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT.

Evidencia-se, assim, que a embargante visa tão somente à reforma da decisão e ao reexame da tese jurídica infirmada no acórdão, objetivo manifestamente alheio às hipóteses estritas de cabimento dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora